

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado DA VITORIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ilustre Deputado EFRAIM FILHO, por meio de alteração do inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, amplia de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos o prazo máximo de fruição pelo qual a unidade federada que editou o ato concessivo, cujas exigências de publicação, registro e depósito tenham sido atendidas nos termos do art. 1º da referida Lei Complementar, fica autorizada a prorrogar as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que sejam



destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

Segundo a justificativa do autor, muito embora a ideia da Lei Complementar nº 160, de 2017, fosse "*convalidar os benefícios concedidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 1975, e estabelecer um prazo final para esses benefícios, de sorte a mitigar a guerra fiscal entre estados e dar segurança jurídica aos contribuintes*", ocorreu que, na redação aprovada da matéria, "*segmentos importantes para o abastecimento nacional receberam tratamento diferenciado, com prazos reduzidos, a exemplo do comércio*", de modo a justificar a presente iniciativa de ampliação do prazo máximo de fruição.

A proposta tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>



despesas públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Da análise do Projeto, observa-se que a medida proposta não apresenta impacto fiscal direto para a União. De fato, trata-se exclusivamente de ampliar, de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos, o prazo máximo de fruição de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vinculados ao ICMS, destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, e, portanto, com impacto exclusivo sobre a renúncia de receitas dos Estados e do Distrito Federal, sem repercussão sobre as finanças da União. Assim, entendemos não haver implicação financeira e orçamentária da proposição.

Cabe-nos, por fim, apreciar a adequação financeira e orçamentária de contribuição à matéria que nos foi encaminhada e que, entendemos, complementa e aprimora este Projeto, razões pelas quais está contemplada no Substitutivo apresentado. Trata-se do estabelecimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da Lei Complementar, para adequação, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>



de janeiro de 1975, do convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, às alterações introduzidas pela provação deste Projeto de Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena destas serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Tal medida, como claramente se observa, não apresenta impacto fiscal para a União, por tratar-se de dispositivo exclusivamente normativo, voltado à atualização do Convênio ICMS Nº 190, de 15 de dezembro de 2017, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-lo às alterações da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, promovidas pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, além daquelas propostas por este Projeto de Lei Complementar.

DO MÉRITO

No que tange ao mérito, a proposta deve prosperar. A Lei Complementar, nº 160, de 2017, foi editada no sentido de convalidar os benefícios concedidos pelos Estados em detrimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 1975. Esses benefícios, apesar de ilegais, criaram uma expectativa no contribuinte que usufrui do mesmo. Em face do ato concessivo relativo à isenção, ao incentivo ou ao benefício fiscal ou financeiro-fiscal de ICMS, o estabelecimento (beneficiado) fez planos e investimentos que comportam a benesse do Estado quanto ao tributo. Existe um aspecto moral na Lei Complementar nº 160, de 2017.

Não obstante o caráter justo da Lei Complementar nº 160, de 2017, uma iniquidade foi cometida em seu bojo. Segmentos importantes para o abastecimento nacional contam com prazo reduzido para conduzir seu planejamento ao fim do benefício fiscal. Inexiste razão para tal tratamento diferenciado.

As atividades comerciais são a continuidade da indústria. Fazem o elo entre os varejistas, ou os consumidores finais, e os setores produtivos. É responsável por levar as mercadorias para todo o país. Não faz

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>



sentido dar cinco anos para o estabelecimento comercial, que é continuidade da indústria, se se está dando quinze anos para a atividade produtora. O tratamento deve ser idêntico quando dois contribuintes se encontram em situação análoga, exercendo a mesma função (CF, art. 150, inciso II).

No mesmo sentido, o setor agropecuário brasileiro sofreu prejuízos significativos com a vigência da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, uma vez que os benefícios tributários foram extintos em 31 de dezembro de 2020.

Algumas culturas, principalmente as voltadas para o mercado doméstico, não se beneficiaram das altas dos preços das commodities ocorridas no âmbito internacional. Desta forma, o fim dos benefícios tributários estaduais, sobretudo nas operações interestaduais, está prejudicando fortemente estas cadeias intensivas em mão de obra, com elevado custo de produção. A incidência do ICMS, com o fim dos indigitados benefícios, aumentou em muito a carga tributária, o que vem inviabilizando a produção.

Segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)¹, o Valor Bruto da Produção (VBP), que mede o faturamento de 23 produtos agrícolas e 5 produtos pecuários para o ano, apresenta retração no faturamento de 2021, quando comparado ao faturamento do ano anterior em: Mandioca (-21,7%), Tomate (-20,3%), Leite (-1,5%), Suínos (-3.6%), outros produtos que, mesmo não apresentaram quedas, tampouco apresentam altas significativas, tal como o feijão (1,1%) e trigo (4,7%).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos:

- a) pela adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado; e
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado.

1Disponível em: <

<https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/boletins/sut.VBP.14abr2021vf-11.pdf>>. Acesso em: 23-06-2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitória

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>



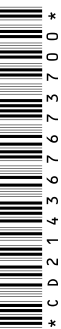
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DA VITORIA
Relator

2021-4997



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria e às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, além de dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria e às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, além de dar outras providências.



Art. 2º Ficam alterados os incisos III e IV, do § 2º, do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

.

§ 2º.....

.....

.

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura**;

.....” (NR)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, sob pena destas serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DA VITORIA
Relator

2021-4997



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214367673700>

